

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
Março de 2022



CONTATO

CURITIBA - PR

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP: 80530-000

MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 / (44) 9 9127-2968
Av. João Paulino Vieira Filho, 625, Sala 906
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP: 87020-015

SÃO PAULO - SP

Tel.: (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP: 01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA

Dr. Fernando Bueno da Graça

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório inicial do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao mês de **Março de 2022**, da Recuperanda **B D Vest Confecções EIRELI**, disponibilizadas por meio do escritório de contabilidade **APRIMORATO CONTABILIDADE LTDA** – CRC/PR 009850/O-0, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise e da situação atual da empresa, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de Recuperação Judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial no **Processo nº 0012043-76.2016.8.16.0069** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 02 de junho de 2022.

M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195
Professional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES
OAB/PR n° 65.066 | OAB/SP n° 459.319



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA	7
3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS	11
4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	16
5. ENDIVIDAMENTO	30
6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	39
7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	42
GLOSSÁRIO	66
ANEXOS	68

1. SUMÁRIO EXECUTIVO



Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Atividades da Recuperanda	A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.
Informações Operacionais	Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 78 funcionários ativos.
Informações Financeiras	No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de 117,29% , tendo como principal causa os percebidos nos saldos de Bancos Conta Movimento . Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado , na ordem de 0,73% , relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente 8% na Receita Operacional Bruta , de 17,47% nas Deduções da Receita Bruta e, ainda, de 62% nos Despesas com Vendas , em decorrência principalmente do reconhecimento de Perdas no Recebimento de Crédito .
Endividamento	Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Quanto aos créditos extraconcursais, no período em apreço, acumula o débito tributário de R\$ 85.549.102,87.
Plano de Recuperação Judicial	O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.



Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Informações Processuais	No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petitórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA

- 2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA
- 2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
- 2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE



Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A empresa Recuperanda **B D VEST CONFECÇÕES EIRELI** iniciou suas atividades no ano de 1998, tendo como objeto social o ramo de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista, produzindo roupas masculinas e femininas, acessórios e peças em geral.

A primeira marca utilizada pela empresa Recuperanda foi a OSMOZE, agregando personalidade exclusiva em seus produtos e investindo em matéria-prima de qualidade, profissionais qualificados e inteligência de mercado, que, aliado a estratégias de marketing eficientes, assegurou posição sólida, se transformando em referência quando se tratava de peças jeans. Além do mencionado seguimento, acabou se especializando na produção de produtos em malha e acessórios, ditando tendências tanto para o público feminino quanto masculino.

No ano de 2005, a Recuperanda passou a utilizar a marca DENÚNCIA, voltada para o público adulto e, DENÚNCIA KIDS, para o infantil, conferindo a ambas, as últimas tendências do mundo da moda e mantendo a qualidade e conforto em suas peças. Em 2009, concomitante a produção e desenvolvimento dessa, lançou uma nova marca, EVENTUAL, direcionada ao público que possui um estilo lifestyle, com característica jovem e que utiliza a moda como forma de expressão de cultura e personalidade e, também, a marca EVENTUAL MINI, para crianças de até 3 (três) anos de idade.

Em 2014, inaugurou a loja Z-Store, na cidade de Cianorte/PR, oferecendo ao público varejista a oportunidade de adquirir todas as marcas produzidas pela empresa. Com o sucesso dessa medida, expandiu o mesmo projeto para mais três novas unidades, sendo elas na cidade de Maringá/PR, Curitiba/PR e uma segunda loja em Cianorte/PR, denominada OSMOZE BRANDS.

Acompanhando a modernização das vendas, no ano de 2016, a Recuperanda estreou o canal e-commerce, destinado ao público final (varejista) e multimarcas (b2b), oferecendo um mix completo de produtos de todas as marcas da empresa, com entrega para todo o país e atendimento personalizado em tempo real para os consumidores.

Além das campanhas realizadas com suas marcas envolvendo artistas icônicos da publicidade, tais como Anitta, Isis Valverde e Gabriela Pugliesi, a Recuperanda também concebeu projetos em parceria com a casa de shows Wood's e desenvolveu outras marcas para expandir os negócios, tais como, SANTA JUSTINA, LINDA Z e Z-31, cada qual com identidade distinta, visando atingir todos os públicos. Consolidada no mercado, chegou a ter 29 lojas espalhadas pelos estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pernambuco, Paraíba, Goiás, Rio Grande do Norte e Bahia.

Somado ao crescimento no ramo de confecção, a Recuperanda também se envolveu, ao longo dos anos, em projetos sociais, constituindo, por exemplo, a ONG "O Bem Criado", visando prestar apoio ao menor e dar assistência às inúmeras crianças carentes mediante doações de alimentos, roupas, brinquedos, incentivo cultural, esporte e educação. Ato contínuo, estabeleceu parcerias com a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz, Comunidade de Reabilitação e Resgate de Jovens Bethania e, ainda, de evangelização com os cantores Thiago Brado, Gracielle e o Ministério Canção Nova, exprimindo grande relevância social.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise financeira da empresa B D VEST CONFECÇÕES EIRELI, originou-se como reflexo de fatores macroeconômicos e específicos do setor de confecção, sendo severamente atingido pela queda de consumo e aumento do custo de produtividade, somados aos reajustes das contas de energia, que impactam o custo de produção, a alta do dólar, que beneficia a indústria exportadora nacional e torna o preço dos produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional. Por outro lado, o aumento do custo de matéria prima importada gerou um efeito cascata na alta dos preços.

Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

Somando-se às mencionadas dificuldades, o ajuste de contas do governo com a diminuição de incentivos tributários dados aos setores da economia aliado ao aumento de juro básico pelo Banco Central, que abala as taxas de juros dos bancos e encarecem o crédito tanto para a produção quanto para o consumo, resultaram na retração do mercado, afetando severamente a economia do país.

No início do ano de 2014, a soma dos juros altos e o aprofundamento da recessão econômica afetou a capacidade financeira das empresas, de modo que, no seguimento do vestuário, passou-se a ter queda acentuada no decorrer dos anos, chegando a diminuir a receita da Recuperanda em mais de 60% (sessenta por cento) no período de 2014 a 2016, aumentando, assim, o endividamento bancário.

Destarte a queda da receita por problemas mercadológicos, restou inevitável a necessidade de ajuizamento da Recuperação Judicial, objetivando alongar os prazos e diminuir os encargos, aplicando-se novas estratégias de mercado objetivando a preservação, continuidade da atividade produtiva e o soerguimento da empresa.

2.3. MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

MEDIDAS ADOTADAS:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pela Recuperanda são:

- Foi feita a troca de sistema operacional que tinha custo elevado, tendo sido contratado outro com dispêndio menor e de qualidade equiparada;
- Está sendo programada uma redução de gastos com telefonia, para retirar a central telefônica e transformar em nuvem, impactando, principalmente, a área comercial, auxiliando-a a prospectar clientes;
- Procedeu-se a redução de energia elétrica (ar condicionado, impressoras, luzes, etc.) quando se passou a utilizar espaço físico menor, alocando os funcionários do setor administrativo e comercial em um mesmo espaço, mais organizado e com mesas em forma de baias, que agilizam o próprio processo de trabalho e otimiza gastos;
- Economia nos gastos e consumo de itens de escritório, trabalhando com rascunhos e utilizando nova resma somente para casos necessários;
- Expansão do nicho de venda online, devido ao aumento nas vendas digitais para clientes de atacado;
- As marcas do grupo estão focadas no máximo de aproveitamento de vendas e criou-se um modelo de ação híbrido na área comercial, em que a parte interna, formada por supervisores comerciais, vendem e agendam visitas para os representantes atenderem e, outra parte externa, composta pela equipe de representantes que vão à campo (estrada) prospectando e vendendo o que potencializa as vendas.

PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS:

As principais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda no período foram:

- Dificuldade na captação de recursos para antecipação de recebíveis, tendo em vista que, ante a instabilidade do mercado financeiro, os investidores pararam de injetar dinheiro em Fundos de Investimentos, de modo que a Recuperanda teve que recorrer para essa solicitação de adiantamento para trazer quantia em espécie para a empresa, pois não possui caixa para suportar o ciclo de desenvolvimento, produção e venda, uma vez que o recebimento é longo no setor de confecção (Lead time);
- A alta no valor do tecido foi considerável, não sendo possível repassar ao cliente esse aumento no preço das peças confeccionadas, pois esses não absorvem toda a modificação dos preços e acabam por optar em comprar



Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

menos ou de marcas menos onerosas, mudando, assim, o público consumidor;

- No ano de 2021, a Recuperanda sofreu com problemas oriundos da pandemia ocasionada pelo Covid-19 e, também, pela falta de capital e giro para comprar matéria-prima, a fim de atender os pedidos vendidos no prazo correto, o que, devido a atrasos, acarretou devoluções no início do ano de 2022;
- No início de 2021, a empresa passou a atender um cliente com razão social de “Império do Jeans”, com 3 (três) lojas na cidade de Sertãozinho/SP, que efetuaram compras e foram pagando os títulos emitidos. Ao longo do relacionamento, após consulta à referida empresa, identificando uma boa saúde empresarial e a existência de mais 26 (vinte e seis) lojas, no interior de São Paulo e Minas Gerais, a Recuperanda passou a conceder maior limite de crédito, realizando novas compras expressivas e mantendo a regularidade de pagamento até Outubro de 2021. Ocorre que, a partir de Novembro, sobreveio o primeiro inadimplemento e pedido de prorrogação de prazo, ao passo que em Dezembro de 2021 deixaram de pagar todo e qualquer boleto/cheque das compras realizadas, resultando no total do passivo de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais);
- Como consequência da emblemática da relação comercial havida com a empresa “Império do Jeans”, supra, por ter sido realizado antecipação da maioria dos títulos, que estavam em FIDICs, a Recuperanda teve que recomprá-los, arcando com o pagamento;
- Ao tempo do inadimplemento noticiado, a empresa tinha em produção um pedido de R\$ 400.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a ser faturado em Fevereiro de 2022, porém, esse foi bloqueado, permanecendo, as peças, como saldo para ainda se encaixar em futuras vendas.
- Ajuizada ação de execução contra a empresa Império do Jeans, objetivando reaver o prejuízo causado à Recuperanda.

3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

- 3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA
- 3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
- 3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO
- 3.4 COLABORADORES



Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 78 funcionários ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

No mês em apreço, não foram registradas mudanças na estrutura societária da Recuperanda, tais como: aportes de capital, investimentos em outras sociedades ou qualquer outra movimentação que produza alteração no capital social da empresa. A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária da Recuperanda:

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Carlos Rabay Zelaquett	350.000	R\$ 350.000,00	100%
Total	350.000	R\$ 350.000,00	100%

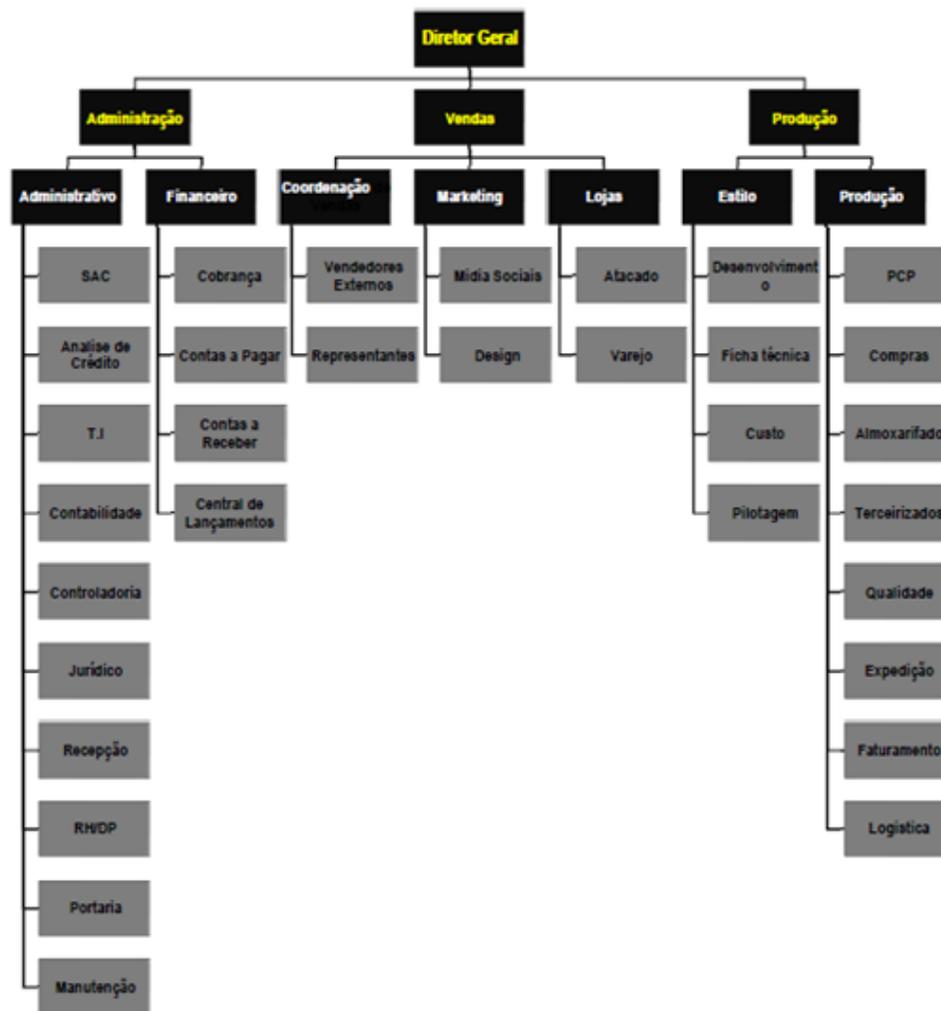
Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda

Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 78 funcionários ativos.

3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

No que tange a estrutura organizacional, a Recuperanda apresentou a seguinte estrutura a esta Administradora Judicial:



Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 78 funcionários ativos.

3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO

A empresa B D Vest Confeccções EIRELI possui as seguintes unidades de negócio:

Razão Social	CNPJ	Localidade
B D Vest Confeccções EIRELI	02.656.196/0001-00	Cianorte/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0002-83	Cianorte/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0004-45	Londrina/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0005-26	São Paulo/SP
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0006-07	Maringá/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0007-98	Brusque/SC
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0008-79	São Paulo/SP
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0010-93	Cianorte/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0011-74	Cianorte/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0012-55	Farroupilha/RS
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0013-36	Fortaleza/CE
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0014-17	São Paulo/SP
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0015-06	Curitiba/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0016-89	Cascavel/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0017-60	São Paulo/SP
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0018-40	Goiânia/GO
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0019-21	Cianorte/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0022-27	Recife/PE
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0023-08	Farroupilha/RS
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0024-99	Goiânia/GO
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0025-70	Cedral/SP
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0026-50	Brusque/SC
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0027-31	Indaial/SC
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0028-12	Colatina/ES
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0029-01	Maringá/PR

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda



Informações Operacionais

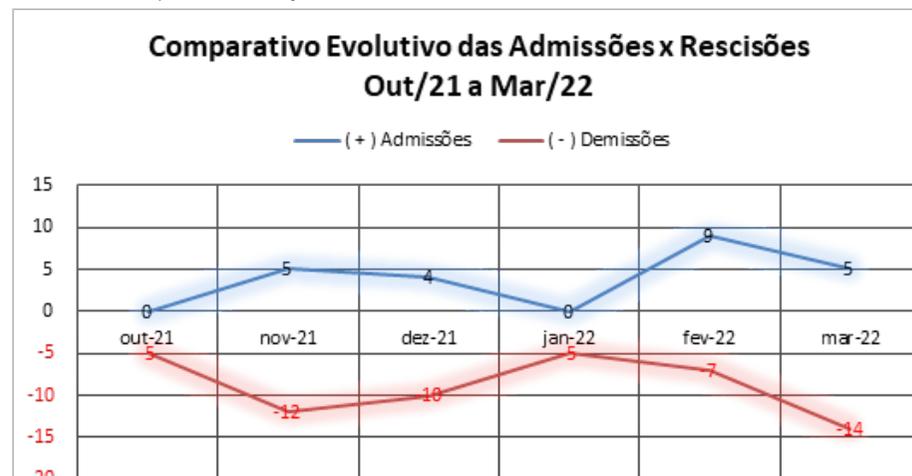
Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 78 funcionários ativos.

3.4 COLABORADORES

A Recuperanda apresentou a posição do quadro de funcionários referente ao mês de março de 2022, apresentando variação negativa de **10,34%** no seu quadro funcional, conforme apresentado no gráfico seguinte:

FUNCIÓNÁRIOS	02/2022	03/2022
Quantidade Inicial	85	87
(+) Admissões	9	5
(-) Demissões	-7	-14
Total de Funcionários	87	78
Variação		-10,34%

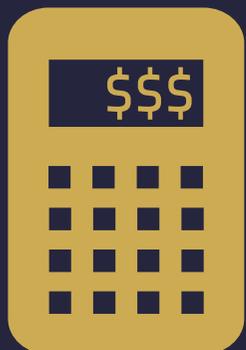
Fonte: Grupo Osmoze – Março de 2022.



Fonte: Grupo Osmoze – Março de 2022.

4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

- 4.1 BALANÇO PATRIMONIAL
- 4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO
- 4.3 ATIVO IMOBILIZADO
- 4.4 ÍNDICES FINANCEIROS



Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se a posição patrimonial da Recuperanda do mês de março/2022. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	fev-22	mar-22	Varição	Ref.
ATIVO				
Circulante				
Disponibilidades	30.133,11	65.475,51	117,29%	<i>a</i>
Contas a Receber	18.816.265,44	18.347.944,12	-2,49%	
Outros Créditos	15.169.152,99	15.162.129,57	-0,05%	
Estoques	5.929.967,86	5.803.850,29	-2,13%	
Tributos a Recuperar	1.096.439,90	1.086.774,05	-0,88%	
Outros Créditos	9.035.854,43	9.018.383,95	-0,19%	
Despesas Antecipadas	20.990,43	18.619,05	-11,30%	
	50.098.804,16	49.503.176,54	-1,19%	
Não Circulante				
Realizável a Longo Prazo	13.448.911,68	13.448.911,68	0,00%	
Investimentos	288.591,06	288.591,06	0,00%	
Imobilizado	4.459.713,59	4.426.953,84	-0,73%	<i>b</i>
Ativo Diferido	15.890.451,51	16.124.734,86	1,47%	
	34.087.667,84	34.289.191,44	0,59%	
TOTAL DO ATIVO	84.186.472,00	83.792.367,98	-0,5%	

Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	fev-22	mar-22	Varição	Ref.
PASSIVO				
Circulante				
Empréstimos e Financiamentos Nacionais	18.786.849,81	10.086.883,53	-46,31%	c
Fornecedores	8.018.206,30	7.978.206,42	-0,50%	
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	4.827.663,13	4.873.605,33	0,95%	
Obrigações Tributárias	9.517.318,76	9.511.151,27	-0,06%	
Outras Contas	5.942.670,97	5.949.171,62	0,11%	
	47.092.708,97	38.399.018,17	-18,46%	
Não Circulante				
Empréstimos e Financiamentos Nacionais	0,00	4.884.725,33	#DIV/0!	d
Recuperação Judicial	39.801.996,71	46.150.401,41	15,95%	
Obrigações Tributárias	71.309.428,50	71.385.078,16	0,11%	
Outras Obrigações a Pagar	11.282.319,19	11.282.319,19	0,00%	
	122.393.744,40	133.702.524,09	9,24%	
Patrimônio Líquido				
Capital Social	350.000,00	350.000,00	0,00%	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-84.505.497,58	-87.094.294,45	3,06%	e
	-84.155.497,58	-86.744.294,45	3,08%	
TOTAL DO PASSIVO	85.330.955,79	85.357.247,81	0,0%	

Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), foi elaborada com base no balancete mensal fornecido pela Recuperanda, para o mês de março/2022. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	fev-22	mar-22	Varição	Ref.
RECEITA BRUTA	1.226.812	1.126.731	-8,16%	f
(-) DEDUÇÕES	-692.712	-571.699	-17,47%	g
CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES	-552.234	-407.851	-26,15%	
TRIBUTOS S/ VENDAS E SERVICOS	-140.478	-163.849	16,64%	
(=) RECEITA LIQUIDA	534.100	555.031	3,92%	
(-) CPV/CMV	-378.859	-379.980	0,30%	
(=) LUCRO BRUTO	155.241	175.052	12,76%	
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-966.477	-701.091	-27,46%	
DESPESAS COM VENDAS	-518.781	-199.661	-61,51%	h
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-447.695	-501.430	12,00%	
(=) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO	-811.236	-526.039	-35,16%	
(+/-) RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS	17.138	11.869	-30,74%	
(+/-) RESULTADOS FINANCEIRO	-125.269	-140.510	12,17%	
(=) RESULTADO ANTES DA CSLL E IR	-919.367	-654.679	-28,79%	
PROV. P/IR, CONT.SOCIAL	321.167	234.283	-27,05%	
(=) LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	-598.199	-420.396	-29,72%	

NOTAS:

- A Recuperanda apresentou aumento no **Disponível de 117,29%** tendo como principal causa o aumento percebido nos saldos de Bancos Conta Movimento que finalizaram o mês com um saldo de **R\$ 46,4 mil** contra **R\$ 4,8 mil** no mês anterior.
- Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal.
- Redução de **46,31%** no saldo de **Empréstimos e Financiamento** relativo a transferência da parcela de **Curto para Longo Prazo** e outras liquidações ocorridas dentro do mês.
- Aumento no saldo de **Empréstimos e Financiamento** relativo a transferência da parcela de **Curto para Longo Prazo**.
- Ressalta-se que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2022 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/03/2022** apresenta um prejuízo anual de **R\$ 1.170.775,81**, precisamente a diferença existente entre o **Ativo e Passivo**. Assim, o **Patrimônio Líquido negativo** ajustado nesta data seria de **R\$ 87.915.070,26**.

Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

- f)** A Recuperanda apresentou uma redução de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, registrando no mês de março/22 uma receita na ordem de **R\$ 1,126 milhão contra R\$ 1,226 milhão** no mês anterior.
- g)** As **Deduções da Receita Bruta** apresentaram redução de **17,47%**, superior a variação comentada na letra **f**, tendo como principal causa o aumento verificado nos **Cancelamentos e Devoluções** do mês anterior.
- h)** A Recuperanda apresentou uma redução de aproximadamente **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito** no valor de **R\$ 289,6 mil** no mês anterior, não sendo reconhecido valores a títulos desta despesa neste mês.

Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

4.3 ATIVO IMOBILIZADO

A complementar as informações apresentadas no item anterior, apresenta-se, a seguir, a posição do Imobilizado da Recuperanda em 31/03/2022, demonstrada de forma analítica:

ATIVO IMOBILIZADO DO GRUPO OSMOZE EM 31/03/2022

GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	EQUIPAMENTOS DE INFORM.E PROC. DE DADOS	COMPUTADORES E PERIFERICOS	61.632,92	0,00	0,00	61.632,92
		CONSORCIO EM ANDAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
		EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA	1.130.057,61	0,00	0,00	1.130.057,61
Total Equipamentos de Inform. e Proc. De Dados			1.191.690,53	0,00	0,00	1.191.690,53
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	IMÓVEIS	BENEFITORIAS EM PROPRIEDADES TERCEIROS	2.132.324,74	0,00	0,00	2.132.324,74
		SALAO INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
		SALAS COMERCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
		TERRENOS	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
Total Imóveis			2.382.324,74	0,00	0,00	2.382.324,74
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA	0,00	0,00	0,00	0,00
		MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	3.105.043,04	0,00	0,00	3.105.043,04
Total Máquinas, Equipamentos e Ferramentas			3.105.043,04	0,00	0,00	3.105.043,04
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	MÓVEIS, UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES	INSTALACOES COMERCIAIS	12.200,00	0,00	0,00	12.200,00
		MOVEIS, UTENSILIOS E INSTLACOES	1.353.672,27	0,00	0,00	1.353.672,27
Total Móveis, Utensílios e Instalações			1.365.872,27	0,00	0,00	1.365.872,27
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	VEÍCULOS	VEICULOS ADQ COM CONS/ LEASING	0,00	0,00	0,00	0,00
		VEICULOS COMERCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
		VEICULOS COMERCIAIS, UTILITARIOS E CARGA	778.579,76	0,00	0,00	778.579,76
Total Veículos			778.579,76	0,00	0,00	778.579,76
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	DEPRECIÇÕES	(-) DEPREC DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATIC	-352.030,81	0,00	0,00	-352.030,81
		(-) DEPREC DE IMOVEIS	-820.214,23	0,00	-7.089,84	-827.304,07
		(-) DEPREC DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-1.492.441,98	0,00	-20.783,60	-1.513.225,58
		(-) DEPREC DE MOVEIS, UTENS E INSTAL	-920.530,67	0,00	-4.886,31	-925.416,98
		(-) DEPREC DE VEICULOS	-778.579,06	0,00	0,00	-778.579,06
		(-) DEPRECIACAO DE APARELHOS E EQUIP TEL	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DEPRECIACAO DE PROGAMAS - SOFTWARES	0,00	0,00	0,00	0,00		
Total Depreciações			-4.363.796,75	0,00	-32.759,75	-4.396.556,50
TOTAL ATIVO IMOBILIZADO EM 31/03/2022			4.459.713,59	0,00	-32.759,75	4.426.953,84

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/03/2022.

Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

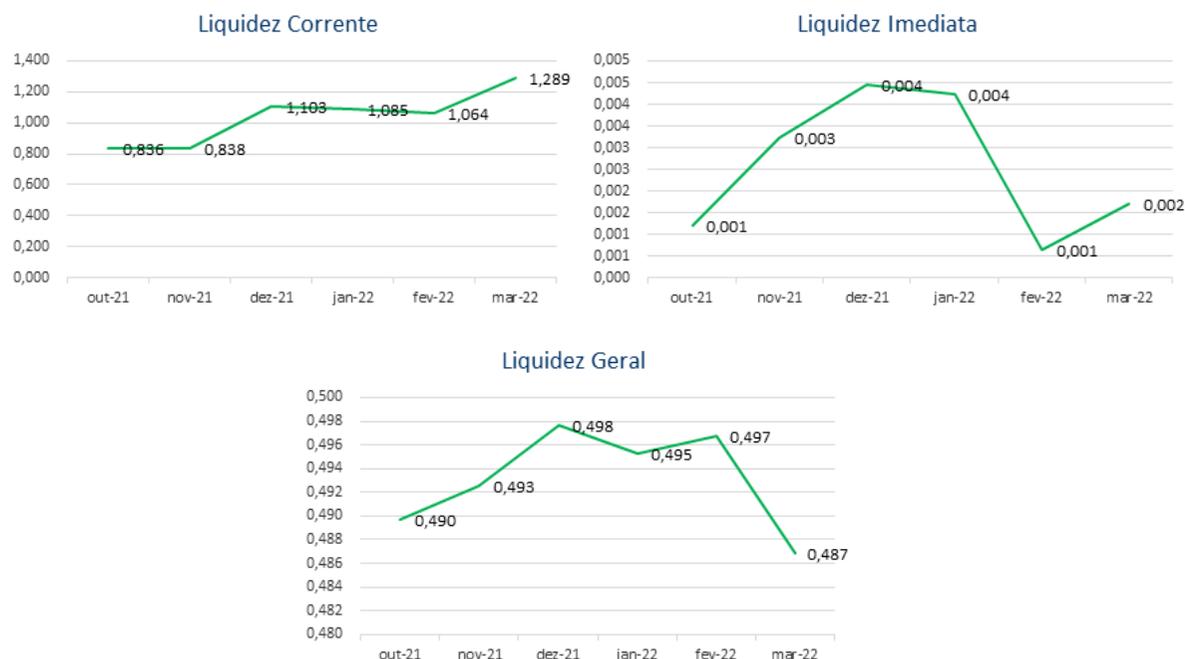
4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

Apresentamos os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade da Recuperanda. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

Índices de Liquidez					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	fev-22	Índice	mar-22	Índice
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	50.098.804,16	1,064	49.503.176,54	1,289
	Passivo Circulante	47.092.708,97		38.399.018,17	
Liquidez Imediata	Ativo Disponível	30.133,11	0,001	65.475,51	0,002
	Passivo Circulante	47.092.708,97		38.399.018,17	
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Não Circulante	84.186.472,00	0,497	83.792.367,98	0,487
	Passivo Circulante + Não Circulante	169.486.453,37		172.101.542,26	

Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.



O índice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de **liquidez geral** é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

Analisando os índices de março de 2022, verifica-se que Recuperanda apresentou as seguintes variações: Liquidez Corrente (21,2%), Liquidez Imediata (166,5%) e Liquidez Geral (-2%).

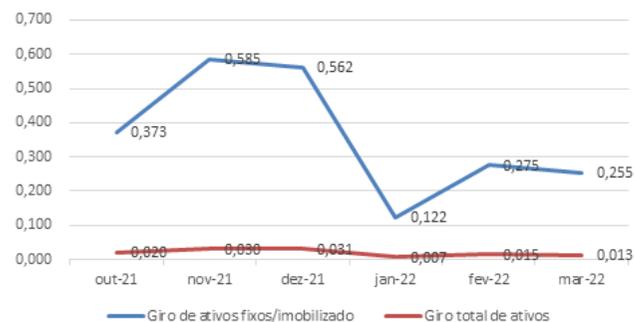
Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

Índice de gestão de ativo

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	fev-22	Índice	mar-22	Índice
Índice de giro de ativos fixos/ imobilizado	Receitas	1.226.811,58	0,275	1.126.730,85	0,255
	Ativo Imobilizado	4.459.713,59		4.426.953,84	
Índice de giro total de ativos	Receitas	1.226.811,58	0,015	1.126.730,85	0,013
	Ativo	84.186.472,00		83.792.367,98	

Índice de Gestão de Ativo



O índice de **giro de ativos** imobilizados mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

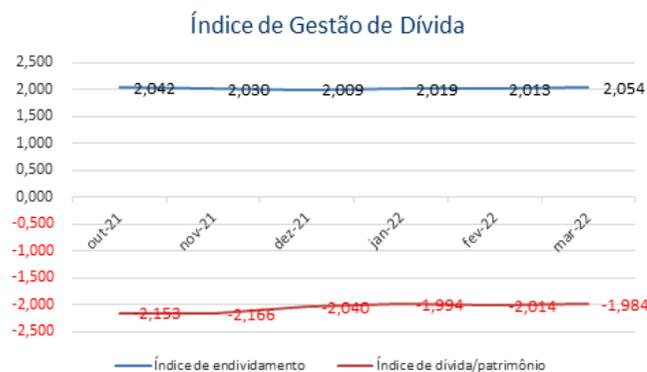
O índice de **giro do total de ativos** mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

Os índices de Gestão do Ativo apresentaram as seguintes variações no mês de março/2022 em relação ao mês anterior: redução de **7,5%** no índice de Giro de Ativos Fixos/Imobilizado e de **7,7%** no índice de Giro Total de Ativos.

Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

Índice de gestão de dívida					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	fev-22	Índice	mar-22	Índice
Índice de endividamento	Passivo Circulante + ELP	169.486.453,37	2,013	172.101.542,26	2,054
	Ativo	84.186.472,00		83.792.367,98	
Índice de dívida/patrimônio	Passivo Circulante + ELP	169.486.453,37	-2,014	172.101.542,26	-1,984
	Patrimônio Líquido	-84.155.497,58		-86.744.294,45	



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual.

Verifica-se estabilidade no índice de **Endividamento** quando comparado os meses de fevereiro/2022 e março/2022, pois houve um aumento de **2%** se comparado com o último período.

O mesmo ocorreu com o Índice de **Dívida/Patrimônio** que apresentou redução de **1,5%**, mas não deve ser considerado como uma melhora no indicador, pois o PL da Recuperanda se encontra negativo, devendo, portanto, ser considerado esse efeito quando da avaliação mensal.

Informações Financeiras

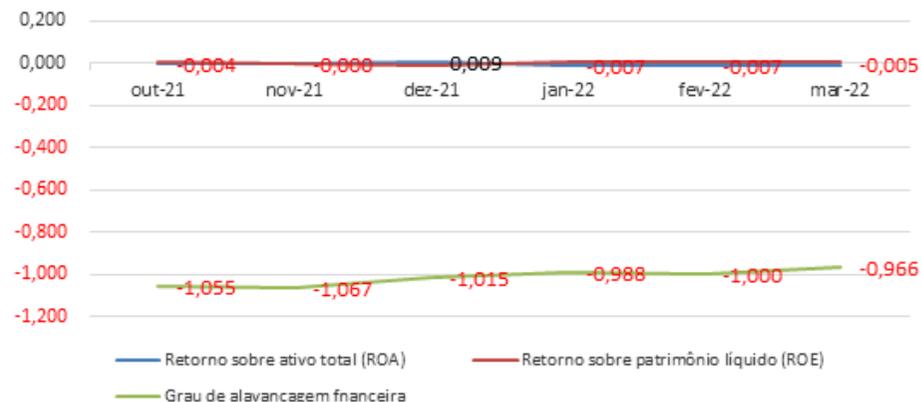
No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

Índice de lucratividade e rentabilidade					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	fev-22	Índice	mar-22	Índice
Margem de lucro líquido	Lucro Líquido	-598.198,75	-0,488	-420.396,13	-0,373
	Receita de Vendas	1.226.811,58		1.126.730,85	
Margem de lucro operacional	Lucro Operacional	-811.235,75	-0,661	-526.038,67	-0,467
	Receita de Vendas	1.226.811,58		1.126.730,85	
Margem de lucro bruto	Lucro Bruto	155.240,77	0,291	175.051,86	0,315
	Receita Operacional Líquida	534.099,60		555.031,36	
Índice de receita operacional/total de ativos	Lucro Operacional	-811.235,75	-0,010	-526.038,67	-0,006
	Ativo	84.186.472,00		83.792.367,98	
Retorno sobre ativo total (ROA)	Lucro Líquido	-598.198,75	-0,007	-420.396,13	-0,005
	Ativo	84.186.472,00		83.792.367,98	
Retorno sobre patrimônio líquido (ROE)	Lucro Líquido	-598.198,75	0,007	-420.396,13	0,005
	Patrimônio Líquido	-84.155.497,58		-86.744.294,45	
Grau de alavancagem financeira	ROE	0,007	-1,000	0,005	-0,966
	ROA	-0,007		-0,005	

Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

Índice de Lucratividade e Rentabilidade



O **retorno sobre o ativo total** (em inglês, Return on Asset – ROA) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, Return on Equity – ROE), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O **grau de alavancagem financeira** (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Analisando os indicadores dos meses de fevereiro/2022 e março/2022, verificamos que os mesmos não apresentam resultados positivos, devendo, portanto, que a Recuperanda avalie suas operações a fim de garantir resultados melhores nos próximos períodos.

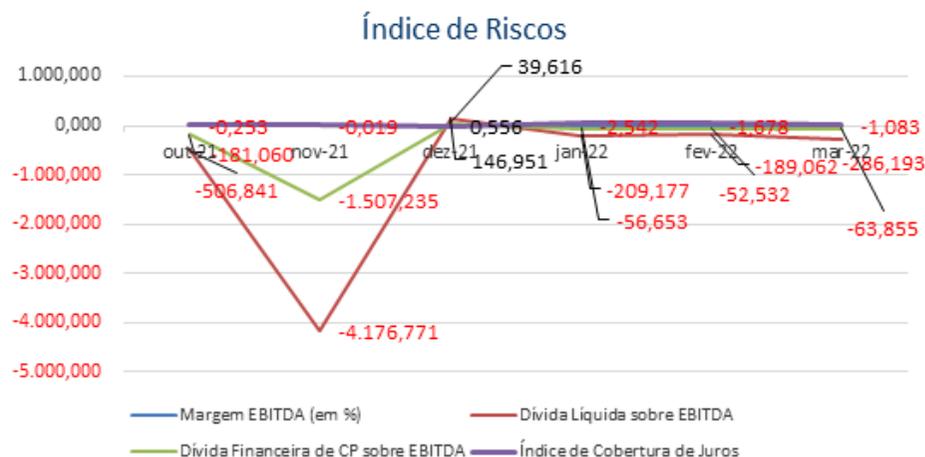
Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.

Índice de Riscos					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	fev-22	Índice	mar-22	Índice
Margem EBITDA (em %)	EBITDA	-896.459,65	-1,678	-601.347,95	-1,083
	Receita Líquida	534.099,60		555.031,36	
Dívida Líquida sobre EBITDA	Dívida Financeira Líquida	169.486.453,37	-189,062	172.101.542,26	-286,193
	EBITDA	-896.459,65		-601.347,95	
Dívida Financeira de CP sobre EBITDA	Dívida Financeira de CP	47.092.708,97	-52,532	38.399.018,17	-63,855
	EBITDA	-896.459,65		-601.347,95	
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	-896.459,65	39,136	-601.347,95	11,276
	Pagamento de Juros	-22.906,09		-53.331,53	

Informações Financeiras

No período em análise, a Recuperanda apresentou aumento no disponível de **117,29%**, tendo como principal causa os percebidos nos saldos de **Bancos Conta Movimento**. Em contrapartida, reduziram-se os valores do Ativo Imobilizado, na ordem de **0,73%**, relativo a contabilização da depreciação mensal, de aproximadamente **8% na Receita Operacional Bruta**, de **17,47% nas Deduções da Receita Bruta** e, ainda, de **62% nos Despesas com Vendas**, em decorrência principalmente do reconhecimento de **Perdas no Recebimento de Crédito**.



Margem EBITDA (em %): Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

Dívida Líquida sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

Dívida Financeira de CP sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

Índice de Cobertura de Juros: Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

No mês de março/2022 verificamos que todos os índices apresentam resultados inadequados, tendo em vista, principalmente, que as Recuperandas têm apresentado resultados negativos nos últimos meses, além do que possuem um alto grau de endividamento refletindo nos indicadores apresentados.

5. ENDIVIDAMENTO

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

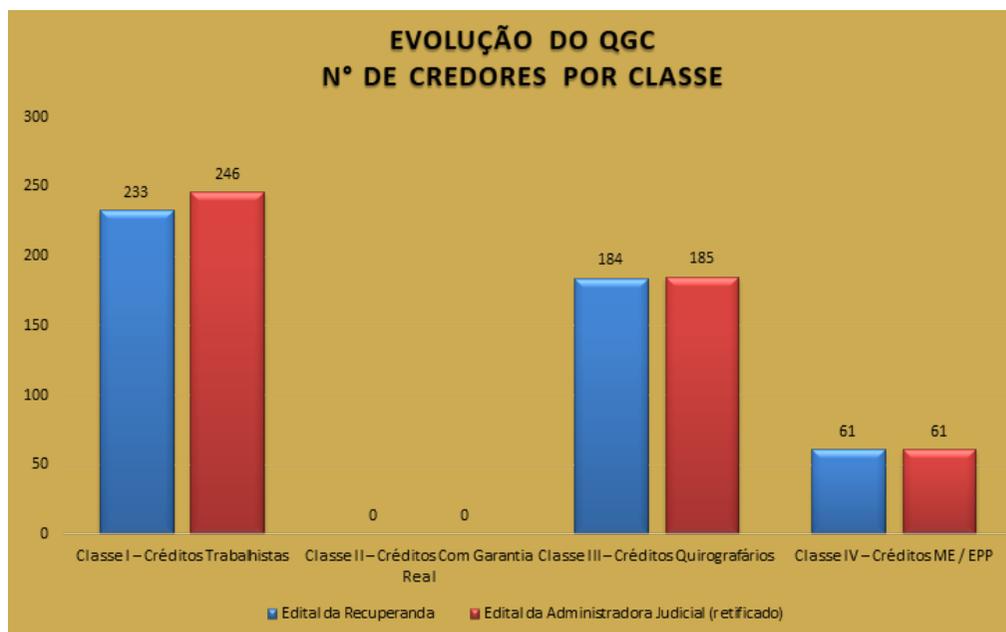
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou, nos movs. 1.109, 1.110 e 1.111, a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**. No mov. 395.2, o Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7º, §2º, da LFRJ, totalizando o importe de **R\$ 70.523.775,57 (setenta milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**. Após analisadas as Impugnações e Habilitações de Crédito, o antigo Administrador Judicial apresentou, no mov. 1097, a Relação de Credores Retificada, no valor de **R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**. Contudo, até a presente data, o Quadro Geral de Credores não restou homologado, tendo em vista que ainda tramitam Impugnações de Créditos em apenso aos autos recuperacionais. A seguir, apresenta-se a composição do crédito concursal da relação por classe de credores:

Classe	Moeda	Edital da Recuperanda		Edital da Administradora Judicial (art. 7º, §2º, LFRJ)		Edital da Administradora Judicial Retificado		Variação	
		Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	233	932.418,84	240	1.202.832,75	246	1.397.167,52	13	464.748,68
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III – Créditos Quirografários	BRL	184	53.910.878,74	184	65.545.459,42	185	46.015.096,86	1	7.895.781,88
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	61	3.349.066,80	61	3.775.483,40	61	3.837.211,56	-	488.144,76
Total		478	58.192.364,38	485	70.523.775,57	492	51.249.475,94	14	6.942.888,44

Fonte: Edital da Recuperanda, Edital do Administrador Judicial e Relação da Administradora Judicial Retificado.

Endividamento

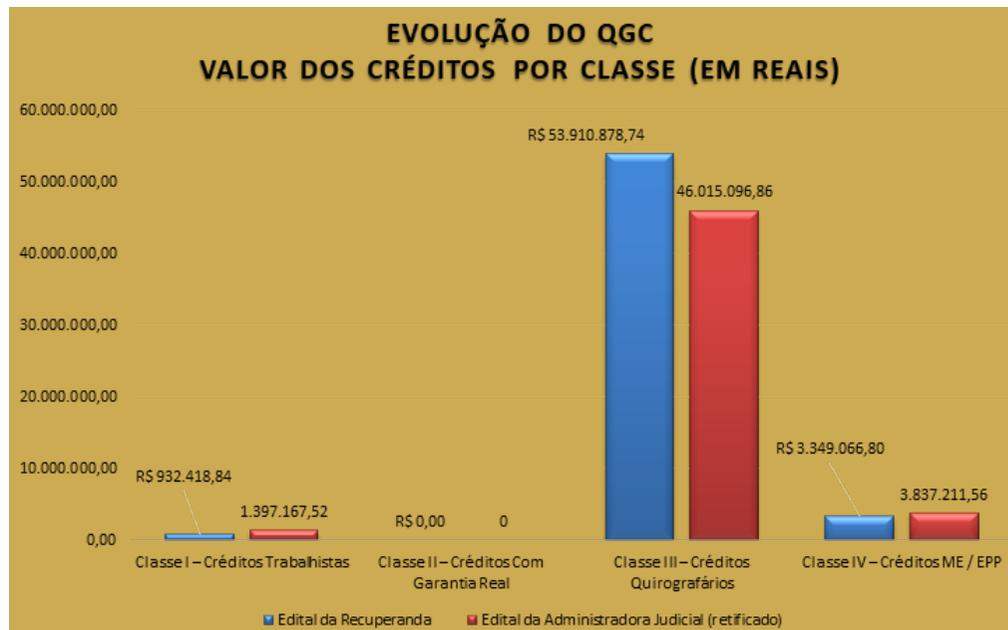
Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte: Relação de Credores movs. 1.109, 1.110 e 1.111 e Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 1097.

Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

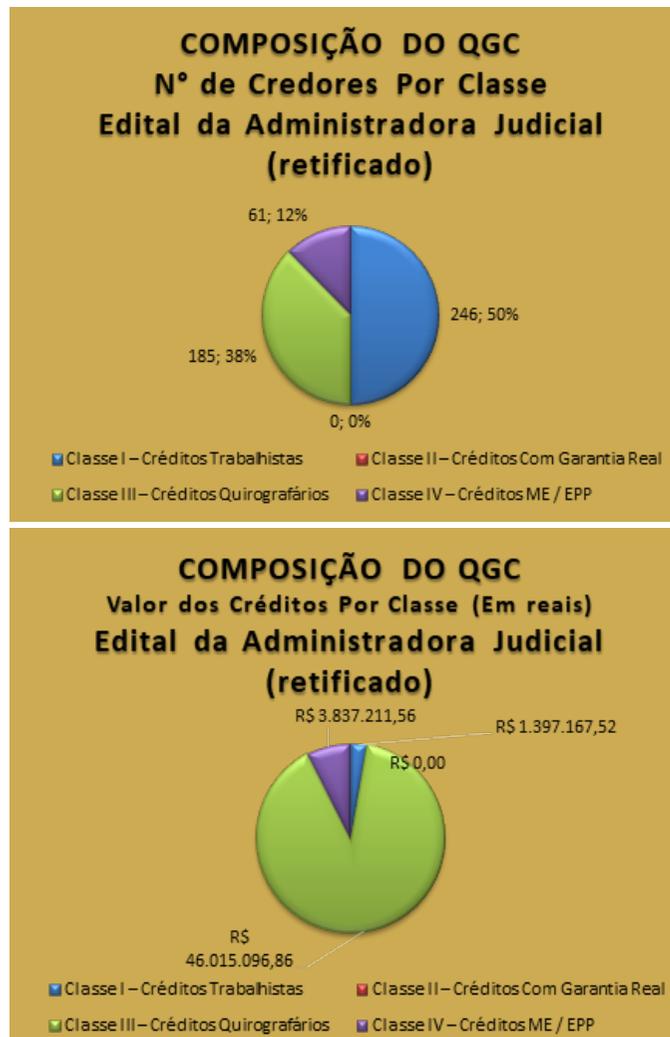


Fonte: Relação de Credores movs. 1.109, 1.110 e 1.111 e Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 1097.



Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte: Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 1097.

Endividamento

Quanto aos créditos extraconcursais, no período em apreço, acumula o débito tributário de R\$ 85.549.102,87.

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em conato direto pela Administradora Judicial com a Recuperanda, foi solicitada a relação de credores não concursais, para a elaboração do presente Relatório Mensal de Atividades. A seguir, apresenta-se a composição dos créditos classificados como não concursais:

Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Débitos Tributários	BRL	4	85.549.102,87
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	-	-
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	-	-
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	-
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	-
Total		4	85.549.102,87

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/03/2022.



Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/03/2022.



Endividamento

Quanto aos créditos extraconcursais, no período em apreço, acumula o débito tributário de R\$ 85.549.102,87.



Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Ossoze na data base 31/03/2022.

Endividamento

Quanto aos créditos extraconcursais, no período em apreço, acumula o débito tributário de R\$ 85.549.102,87.

5.2.1 Débitos Tributários

A Recuperanda apresentou diretamente a esta Administradora Judicial Relatório de Diagnóstico Fiscal na Receita Federal emitido através do portal e-CAC em 14/12/2020 onde é possível constatar: Pendências de entrega de declarações do exercício de 2018; Pendências de Débitos relativo ao exercício de 2020; Pendência de Processo Fiscal; Processo de Arrolamento de Bens e Débitos com Exigibilidade Suspensa, oportunidade em que fora constatada a existência de débitos fiscais.

Apresenta-se a seguir a posição dos Débitos Tributários do **Grupo Osmoze**, registrados em **31/03/2022**:

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	OBRIGACOES COM PESSOAL	270.596,44
	OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS	4.172.327,44
	PROVISOES	209.949,56
Total Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias		4.652.873,44
GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	TRIBUTOS ESTADUAIS A RECOLHER	19.298.288,42
	TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNIC. A RECOLHER	6.755.122,44
	TRIBUTOS FEDERAIS A RECOLHER	54.562.586,90
	TRIBUTOS PARCELADOS	280.231,67
Total Obrigações Tributárias		80.896.229,43
Total Geral Débitos em 31/03/2022		85.549.102,87

Fonte: Posição elaborada pelo Grupo OSMOZE em 31/03/2022 – Balancete Contábil

5.2.2 Contratos de alienação fiduciária

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.3 Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.4 Arrendamentos mercantis

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.



Endividamento

Quanto aos créditos extraconcursais, no período em apreço, acumula o débito tributário de R\$ 85.549.102,87.

5.2.5 Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.6 Obrigação de fazer, obrigação de dar e obrigação de entregar

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.7 Obrigações ilíquidas

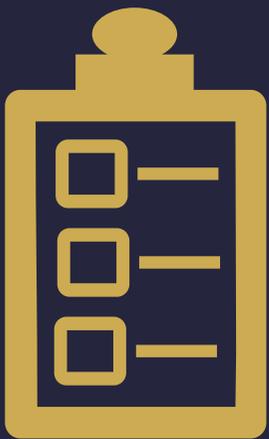
Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.8 Créditos pós ajuizamento da RJ (fiscal, trabalhista e outros)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO
- 6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO
- 6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS



Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou o PRJ no seq. 384 e seu Aditivo no seq. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. Segue a síntese dos referidos meios:

- a) Reestruturação da área administrativa;
- b) Reestruturação da área comercial;
- c) Reestruturação das unidades de venda no atacado;
- d) Reestruturação das lojas de varejo;
- e) Implementação de loja virtual (E-Commerce);
- f) Desenvolvimento de produtos com valores acessíveis.

6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Classe	Subclasse	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	-	Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente da publicação da decisão que homologar o PRJ.	12 (doze) parcelas mensais.	-	Sem deságio
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-
Classe III Créditos Quirografários	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e cinquenta e sete) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	Deságio correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida.
Classe IV Créditos ME / EPP	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e cinquenta e sete) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	Deságio correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida.

Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Consoante se depreende do art. 22, inc. II, alínea “a” (segunda parte), da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial, na Recuperação Judicial, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, com fulcro no dispositivo supra bem como em atenção a determinação judicial, esta Administradora Judicial apresentou o Relatório de Cumprimento de Plano ao mov. 4076 dos autos recuperacionais, restando, em síntese, no cenário abaixo:

Classe	Subclasse	Valor Habilitado (em reais)	Deságio Aplicado (em reais)	Valor Líquido (em reais)	Atualização (em reais)	Valor Líquido Atualizado (em reais)	Valor Liquidado (em reais)	Venc. (PRJ)	% de Liquidação Subclasse
Classe I Créditos Trabalhistas	-	1.646.374,47	-	1.646.374,47	-	1.646.374,47	1.526.783,29	25/04/2018	92,68%
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	0%
Classe III Créditos Quirografários	-	45.274.309,55	27.164.585,73	18.109.723,82	-	-	-	-	0%
Classe IV Créditos ME / EPP	-	4.017.271,48	2.410.362,89	1.606.908,59	-	-	-	-	0%
Total		50.937.955,50	29.574.948,62	21.363.006,89	-	-	1.526.783,29	-	7,14%

Fonte: Comprovantes de pagamento juntados aos autos e/ou enviados à Administradora Judicial

7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS



- 7.1 DADOS PROCESSUAIS
- 7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL
- 7.3 RECURSOS
- 7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS
- 7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL



Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação nº 72, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: () empresa de pequeno porte EPP; () microempresa (ME); () empresa média; () empresa grande; () grupos de empresas; (X) empresário individual.	A devedora é empresa individual e possui diversas filiais.	Mov. 1.39
Item 2.3.2	Houve litisconsócio ativo: () sim (X) não (Em caso positivo, ___ (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado)	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado apenas pela empresa B D Vest Confecções Eireli.	Mov. 1.1
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário () sim (x) não / demais créditos excluídos da RJ: () sim (x) não	Foi juntada relação de credores dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, no mov. 1.109 a 1.111, não sendo indicado o passivo fiscal.	Mov. 1.109 / 1.110 / 1.111
Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: () sim (X) não (Em caso positivo) a constatação foi concluída em ___ dias	Não houve determinação de constatação prévia pelo juízo.	-
Item 2.3.5	O processamento foi deferido (x) sim () não (Em caso positivo, em quanto tempo? 05 dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? () sim (x) não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para ___ (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	A petição inicial foi distribuída 07/12/2016 e o processamento foi deferido no dia 13/12/2016, após 5 dias.	Mov. 14

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcurais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 114 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 114 dias.	Mov. 395.2
Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 108 dias	A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em data de 13/12/2016, e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial, em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 14 e 395.2
Item 2.3.6.3	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.4	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 217 dias.	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.5	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.6	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano); 453 dias	A Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda foi proferida em 05/03/2018, após 453 dias.	Mov. 1415
Item 2.3.6.7	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convalidação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ___ dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida; 453 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em data de 07/12/2016 e a Recuperação Judicial foi concedida em data de 05/03/2018, transcorrido 453 dias entre um evento e outro.	Mov. 560

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.8	Qual o tempo decorrido entre a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; 108 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 395.2
Item 2.3.6.9	Qual o tempo decorrido entre a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; 311 dias	A suspensão foi determinada em 13/12/2016 (seq. 14), tendo sido deferida a prorrogação no mov. 875 (29/08/2017) até a data da realização da AGC, que aprovou o Plano de Recuperação em 1ª Convocação, em data de 20/10/2017.	Mov. 14, 875 e 1286
Item 2.3.6.10	O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convolada em falência); ___ dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.7	Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1º da Lei 11.101/05 (cram down): () sim (x) não	O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nos termos do art. 45 da LFRJ (100 % da classe I, 79,52% dos presentes da classe III, equivalente a 83,67% do total do crédito, e de 100% da classe IV).	Mov. 1286.2
Item 2.3.8	Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: (x) sim () não. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente (x) mantido em parte () anulado	Interposição de Agravo de Instrumento pelo credor Lecca Comercial LTDA (0012407-90.2018.8.16.0000) que foi parcialmente provido, tornando sem efeito a Cláusula 11.3 do PRJ no que se refere ao encerramento do processo de RJ, com trânsito em julgado em 11/10/2018. Também foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela Recuperanda (0012554-19.2018.8.16.0000) no mov. 1630.2, questionando o magistrado a quo que afastou do PRJ a cláusula de suspensão da exigibilidade contra os garantidores, ainda em sede de REsp (0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 7 - Recurso Especial Cível) certificado o trânsito em julgado em data de 03/11/2021. Por fim, foi interposto AI pelo credor Banco do Brasil S/A (0012917-06.2018.8.16.0000), mov. 1652.2, o qual restou desprovido, ocorrendo o trânsito em julgado em 22/11/2018.	Mov. 1630.2 e 1652.2

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.9	Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim (x) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10	Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado:() antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.2	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.11	Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não (Em caso positivo, a alienação foi realizada:() antes (X) depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)	Evento não ocorrido.	-

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.12	Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim (X) não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca () penhor () outro direito real de garantia)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13	Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: ____ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial	Evento não ocorrido.	-
Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ (indicar número) dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.14	Indique a razão da convocação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).	Evento não ocorrido.	-

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.15	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: () sim (x) não (Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15.2	Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial	Montante total de R\$ 836.377,98 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).	Mov. 420 e 1415

7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial no dia 07/12/2016, ocorrendo durante o período sob análise os seguintes atos processuais nos autos:

Data	Evento	Mov.
07/03/2022	Credor extraconcursal, Fundo de Investimentos Não Padronizados, informa que possui execução na 3ª Vara de Pinheiros/SP, nº 1009416-10.2021.8.26.0011, contra a Recuperanda e do coobrigado, Carlos Rabay Zelaquett, e informa que tem conhecimento quanto a deliberação do juízo universal com relação a constrição de bens de empresa em Recuperação Judicial, contudo, requerer seja autorizado por este juízo a satisfação do crédito àquela demanda.	4437
08/03/2022	Manifestação da credora extraconcursal Marcie Rosseli Moreira requerendo o pagamento do seu crédito no valor de R\$ 6.265,36 (seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).	4438
15/03/2022	Despacho determinando a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre as petições de habilitação de crédito constantes nos movs. 4435.1 e 4438.1 e, ainda, a respeito da petição de mov. 4437.1.	4439
28/03/2022	Recebido ofício da Execução Fiscal nº 0040030-48.2014.4.03.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, de Penhora no Rosto dos Autos em favor do credor Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, contra a devedora, ora Recuperanda.	4444
28/03/2022	Recebido ofício da Execução trabalhista ATOrd 0000230-64.2015.5.09.0091, em trâmite na Vara do Trabalho de Campo Mourão, tendo como exequente Karla Fernanda Vargas Silva e executado, a Recuperanda e outros, requerendo a Penhora no Rosto dos Autos.	4446

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Data	Evento	Mov.
29/03/2022	Manifestação AJ sobre as petições protocoladas nos autos, noticiando em reiteração ao mov. 4430, item III, o inadimplemento dos honorários da AJ referentes ao mês de competência de 12/2021, vencidos em 28/01/2022, de 01/2022, vencidos em 28/02/2022 e, também, de 02/2022, vencidos em 28/03/2022, requerendo a intimação da Recuperanda para adimplemento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.	4447
31/03/2022	Manifestação Jotti Indústria de Confeções LTDA – EPP reiterando o pedido de habilitação de mov. 4428.1.	4448

7.3 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam ou tramitaram neste juízo ou instâncias superiores, contra a Recuperanda outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0039766-49.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (mov.1245.1) que determinou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela Recuperanda, razão pela qual requereu a reforma da decisão para que seja dispensada de apresentação das referidas certidões e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 180 dias ou até o deferimento dos pedidos de parcelamento de débitos federais. Em decisão monocrática (mov. 5.1) o pedido de tutela recursal foi deferido, dilatando o prazo para apresentação das certidões em 180 dias. Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 51.1). Trânsito em julgado em 11/10/2018.
Agravo de Instrumento n° 0044476-15.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confeções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1302) que indeferiu o pedido de prorrogação do stay period. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 9.1). Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 35.1), devido a perda de objeto. Trânsito em julgado em 01/11/2019.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração n° 0044476-15.2017.8.16.0000 ED 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 9.1), sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 4.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Agravo Interno n° 0044476-15.2017.8.16.0000 Ag 2	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Agravo de Instrumento n° 0009462-33.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1391) que entendeu necessário a realização de reforço de caução pela Recuperanda para a liberação dos valores depositados nos autos n° 0001286-91.2014.8.16.0069 em favor dessa, razão pela qual busca a reforma da decisão para que seja reconhecido a desnecessidade de tal complementação, liberando os valores até o limite da caução prestada. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 14.1). Recurso não provido (mov. 46.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo Interno n° 0009462-33.2018.8.16.0000 Ag 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Recurso Especial n° 0009462-33.2018.8.16.0000 Pet 2	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Resp. interposto contra o acórdão proferido no recurso de Agravo Interno. Recurso inadmitido (mov. 17.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo de Instrumento n° 0012407-90.2018.8.16.0000	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual requer a reforma da decisão a fim de que seja realizado o controle de legalidade, com a consequente declaração de nulidade das cláusulas indicadas. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1). Recurso provido parcialmente (mov. 32.1), tornando sem efeito a cláusula 11.3 do PRJ. Trânsito em julgado em 11/10/2018.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petições ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0012554-19.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confeccões EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a manutenção da cláusula 9.2 que dispõe sobre a suspensão de garantias, bem como reconhecer válida a cláusula 2 do Aditivo do PRJ. Tutela recursal parcialmente deferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1), reestabelecendo a cláusula 9.2 do PRJ. Recurso provido parcialmente (mov. 3122.1), reestabelecendo os efeitos da cláusula 9.2 do PRJ. Após o julgamento do REsp, foi certificado o trânsito em julgado ao mov. 484, em data de 03/11/2021 e ao mov. 485, baixados os autos.
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 1	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 6.1), sob alegação de existência de omissão e contradição. Rejeitado embargos de declaração (mov. 11.1).
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 2	NA Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 13.1).
Recurso Especial nº 0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 3	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confeccões EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 10.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em data de 03/11/2021.
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 4	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de erro material e omissão. Rejeitado embargos de declaração (mov. 15.1).

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 5	B. D. Vest Confeccões EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 15.1).
Recurso Especial nº 0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 6	N A Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confeccões EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 171.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em data de 03/11/2021.
Recurso Especial nº 0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 7	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confeccões EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 115.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em data de 03/11/2021.
Agravo de Instrumento nº 0012917-06.2018.8.16.0000	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade das disposições referentes a forma de pagamento dos credores. Recurso não provido (mov. 35.1). Trânsito em julgado em 22/11/2018.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0017376-51.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1625, buscando por sua reforma para que seja declarada a essencialidade do serviço prestado pelos Correios, bem como para que se reconheça a impossibilidade de rescisão do contrato entabulado entre eles durante o trâmite da Recuperação Judicial. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 04/10/2018.
Agravo de Instrumento nº 0046579-24.2019.8.16.0000	B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1853, buscando por sua reforma para que seja reconhecido a desnecessidade prestação de caução para liberação dos valores depositados em processos judicial em favor da Recuperanda ou, subsidiariamente, seja reconhecido os bens já ofertados como reforço de garantia. Recurso não conhecido (mov. 15.1), diante da realização de juízo de retratação pela Magistrada a quo. Trânsito em julgado em 16/12/2019.
Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000	B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto contra a decisão de mov. 2161.1, buscando por sua reforma para que seja autorizado a venda de 50% da marca SIX ONE, dispensando-se a realização de AGC. Tutela recursal deferida pelo Desembargador Relator (mov. 5.1), para autorizar desde logo a venda de 50% da marca SIX ONE. Julgamento convertido em diligência, dispondo inicialmente pela desnecessidade de realização de AGC, bem como determinando o juízo de origem proceda com a avaliação de 50% da marca. Em mov. 380, foi expedida intimação à Be Eight Indústria e Comércio de Roupas LTDA, para se manifestar em 15 dias sobre o pedido de decretação de nulidade da alienação. Ao mov. 381, em 16/07/2021, foi juntado o laudo pericial elaborado no juízo de origem, para apreciação do e.TJPR. Em 12/08/2021, mov. 382, restou perfectibilizada a intimação pessoa da empresa Be Eight Indústria e Comércio de Roupas LTDA, quanto a decisão de mov. 373 que determinou a realização de perícia para avaliação da marca. Ao mov. 395, o feito foi convertido em diligência, a fim de que fosse cumprido o subitem 3 do item V do despacho do mov. 373.1-TJ, colhendo-se a manifestação do administrador judicial acerca dos atos processuais supervenientes ao parecer ministerial do mov. 366.1-TJ e, na sequência, restassem conclusos os autos para julgamento. Em atenção a determinação judicial, a AJ apresentou manifestação ao mov. 424, no sentido de não haver óbice ao negócio jurídico realizado, uma vez que a venda da marca respeitou o valor de mercado. Complementou, ainda, que a Recuperanda disponibilizou todos os comprovantes de pagamento da transação, tendo sido constatado o regular adimplemento das obrigações havidas entre as partes. Recurso ainda em trâmite.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de construção a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0037266-05.2020.8.16.0000	Estado do Paraná X B. D. Vest Confeccões EIRELI	<p>Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto viger o Decreto de calamidade pública, razão pela qual busca pela reforma da decisão para que seja condicionado a suspensão dos pagamentos somente com prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.</p> <p>Efeito suspensivo indeferido, com comunicação ao juízo de origem (mov. 12.1). Contrarrazões apresentada pela Recuperanda, ao mov. 22, manifestação do Administrador Judicial, ao mov.23 e, por fim, parecer do Ministério Público, ao mov. 27.</p> <p>O feito foi convertido em julgamento, ao mov. 30, intimando o Estado do Paraná (agravante) para, querendo, manifestar-se quanto às preliminares ventiladas nas contrarrazões (mov. 22.1-TJ) e no parecer do Ministério Público (mov. 27.1-TJ).</p> <p>Em atendimento, o Estado do Paraná pleiteou, ao mov. 33, pela suspensão do Plano de Recuperação Judicial a prévia apresentação de certidões de regularidade fiscal, em atenção ao art. 57 da Lei 11.101/2005 e art. 191-A do CTN, sob pena de decretação de falência. Alternativamente, requereu o acolhimento do parecer do Ministério Público, de mov. 27, revogando a decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no Plano.</p> <p>Ao mov. 35, foi certificado o apensamento do presente recurso ao Agravo de Instrumento n° 0057712-29.2020.8.16.0000, interposto contra a mesma decisão ora agravada, e no qual foi deferido o efeito suspensivo vindicado pelo credor ITAÚ (mov.13.1-TJ), para julgamento simultâneo.</p> <p>Ao mov. 54.2, foi aportado aos autos o acórdão proferido nos mencionados autos n° 0057712-29.2020.8.16.0000, tendo sido provido e reformada a decisão para restabelecer a exigibilidade do plano de recuperação judicial, mas ressalvada a possibilidade de reexame de tal plano por iniciativa da Recuperanda e mediante deliberação da assembleia-geral de credores, bem como a possibilidade de o juízo a quo apreciar eventual pedido de decretação da falência.</p> <p>Autos conclusos ao relator ao mov. 55.</p> <p>Recurso ainda em trâmite.</p>

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0057712-29.2020.8.16.0000	Itaú Unibanco S.A. X B. D. Vest Confeccões EIRELI	<p>Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto vigor o Decreto de calamidade pública, razão pela qual busca pela reforma da decisão para que seja retomado o pagamento dos credores.</p> <p>Efeito suspensivo concedido (mov. 13.1), reestabelecendo a exigibilidade do PRJ.</p> <p>O Administrador Judicial se manifestou no mov. 23 e a Recuperanda, ao mov. 24.</p> <p>Ao mov. 25 foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, contra a decisão de mov. 13.</p> <p>Por fim, o representante do Ministério Público apresentou parecer ao mov. 29, quanto ao provimento do recurso interposto a fim de revogar a r. decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no PRJ e conceder prazo para a apresentação de Plano Modificativo com posterior realização de Assembleia Virtual de Credores.</p> <p>Ao mov. 68.1 sobreveio acórdão dando provimento ao recurso e reformando a decisão para restabelecer a exigibilidade do plano de recuperação judicial, mas ressalvada a possibilidade de reexame de tal plano por iniciativa da Recuperanda e mediante deliberação da assembleia-geral de credores, bem como a possibilidade de o juízo a quo apreciar eventual pedido de decretação da falência. Ciência do MP ao mov. 73, aguardando o trânsito em julgado do decism.</p>
Agravo Interno n° 0057712-29.2020.8.16.0000 Ag 1	B. D. Vest Confeccões EIRELI X Itaú Unibanco S.A	<p>Agravo Interno interposto em face da decisão (mov. 13.1) de concessão do efeito suspensivo do recurso originário, buscando por sua reforma, para que seja reestabelecido os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Universal.</p> <p>Contrarrazões apresentadas ao mov. 7 e decisão aportada ao mov. 11, não conhecendo o recurso em tela, uma vez que o agravo interno é cabível somente quando o Relator profere decisões monocráticas terminativas, o que não foi o caso. Recurso não conhecido.</p>

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Agravos de Instrumento nº 0074742-77.2020.8.16.0000	União (Fazenda Nacional) X B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravos de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2504.1, buscando sua reforma para que seja convalidada a recuperação judicial em falência ou, subsidiariamente, seja determinado que a Recuperanda mantenha seu parcelamento de débitos tributários regular, sob pena de convalidação em falência. Efeitos suspensivo indeferido (mov. 9.1). Apresentada contrarrazões pela Recuperanda (mov. 20) e parecer do representante do Ministério Público (mov. 24). A Administradora Judicial se manifestou ao mov. 33, pela manutenção da decisão a quo, ora agravada, nos seus exatos termos. Ao mov. 37, o representante do Ministério Público se pronunciou quanto ao desprovisionamento do recurso de agravos de instrumento Interposto, tendo sido incluído em pauta para julgamento, ao mov. 58, em 06/10/2021, às 13:30. Ao mov. 71, foi aportado o acórdão, conhecendo o recurso, porém, julgando desprovido. Manifestada ciência da AJ ao mov. 76, da Recuperanda, mov. 78 e da União, ao mov. 80. Trânsito em julgado em 08/12/2021.
---	--	--

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo ou instâncias superiores, envolvendo as Recuperandas, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores nº 0005471-70.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Goal Fomento Mercantil Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 46.1), reconhecendo o saldo credor como ZERO, determinando a exclusão do crédito do ora credor da relação de credores. Trânsito em julgado em 07/02/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005156-42.2017.8.16.0069	Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1), se mantendo o crédito nos mesmos moldes habilitados na relação de credores. Trânsito em julgado em 20/01/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0013935-83.2017.8.16.0069	Tecelagem Columbia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de crédito (mov. 51.1), por falta de interesse processual. Trânsito em julgado em 14/12/2018.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007606-55.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 18.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 30.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005473-40.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 52.1). Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005698-60.2017.8.16.0069	Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 39.1), reconhecendo o crédito pertencente ao ora Impugnante na monta de R\$ 2.043.236,80, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Trânsito em julgado em 01/06/2020.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores nº 0005469-03.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 53.1). Trânsito em julgado em 29/07/2019.
Prestação de Contas nº 0004251-37.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Multisetorial	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 150, em 22/03/2021, o feito foi extinto ante ao pagamento do acordo firmado. Trânsito em julgado em 28/04/2021.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007152-75.2017.8.16.0069	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 40.1). Trânsito em julgado em 24/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0014768-33.2019.8.16.0069	Fernanda Carvalho Bento X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 28.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 90.088,99, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Administradora Judicial manifestou ciência ao mov. 69. Em 20/05/2021, foi determinado o arquivamento da presente ação. Ciência da Recuperanda ao mov. 81 e da Administradora Judicial, ao mov. 82. Trânsito em julgado em 12/05/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010101-38.2018.8.16.0069	Lidia Nara Carneiro da Silva X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 02/03/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005252-57.2017.8.16.0069	Kahache Empreendimentos e Participações Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 32.1), determinando a retificação do crédito do ora Impugnante para o montante de R\$ 445.683,64, constante na Classe III – Créditos Quirografários, e ainda, a exclusão do credor Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix da referida relação. Trânsito em julgado em 14/05/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005452-64.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Kahache Empreendimentos e Participações Ltda e Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix	Decisão transladada dos autos conexos nº 0005252-57.2017.8.16.0069. Trânsito em julgado em 09/05/2019.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcurais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010050-27.2018.8.16.0069	Monica Flores Menezes ME X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 21/02/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005472-55.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Redfactor Factoring e Fomento Comercial S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 51.1), no entanto reconheceu a incorreção do crédito da Impugnada, determinando a retificação de seu crédito para a monta de R\$ 289.923,20. Trânsito em julgado em 21/08/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005470-85.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Pontograf Gráfica e Editora Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito do credor ora Impugnado para o montante e R\$ 68.406,66. Trânsito em julgado em 01/06/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0000948-78.2018.8.16.0069	Jean Caio Raimundo X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 29.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 17.500,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 27/06/2019.
Prestação de Contas nº 0004223-69.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 85, em data de 24/05/2021, a d. magistrada julgou boa as contas apresentadas pela Recuperanda, determinado a baixa, tendo sido arquivado ao mov. 96, em 24/09/2021.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005460-41.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Ricelli Comércio e Confecções Ltda.EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 09/11/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005180-70.2017.8.16.0069	Sol Serviços Financeiros Ltda EPP x B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 46.1), para que passe a constar na relação de credores o credor Impugnante em substituição ao BMA Capital S.A., mantendo-se o mesmo valor e classificação. Trânsito em julgado em 26/02/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0006165-68.2019.8.16.0069	Michelle Dayane de Oliveira X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada improcedente (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 20/03/2020.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002395-04.2018.8.16.0069	Gislaine Cristina Bueno de Sousa X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 27.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 21.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006604-50.2017.8.16.0069	TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 33.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010545-03.2020.8.16.0069	Marcela Lima Vargas X B. D. Vest Confecções EIRELI	Pedido de habilitação de crédito no montante de R\$ 15.405,01, na Classe I – Crédito Derivados da Legislação do Trabalho. Ao mov. 20, o Habilitante se manifestou nos autos requerendo a desistência do feito, o que foi deferido pelo juízo ao mov. 23. Trânsito em julgado em 12/03/2021.
Ação Anulatória nº 0000986-27.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Ação julgada improcedente (mov. 136.1), diante da rejeição da alegação de nulidade da garantia pela divergência entre o valor dos imóveis e o montante da dívida. Trânsito em julgado em 02/06/2020.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006143-78.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 19.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005341-80.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 43.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005455-19.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 41), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005464-78.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lavoro Factoring S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 43.1). Trânsito em julgado em 04/06/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005446-57.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Gavea Securitizadora S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 48.1). Trânsito em julgado em 19/05/2020.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcurais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores nº 0005367-78.2017.8.16.0069	Benvenho & Cia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 37.1), no entanto reconhece a existência de crédito pertencente ao patrono do ora Impugnante, o qual deve ser incluído na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 10/07/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005445-72.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Altero Design Indústria e Comércio Ltda	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito de titularidade do credor ora Impugnado ao montante de R\$ 1.342.907,54. Trânsito em julgado em 06/10/2017.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002377-80.2018.8.16.0069	Jamille Conceição do Sacramento Ramos X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 20.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 2.979,72, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005465-63.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lecca Comercial Ltda	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 44.1). Trânsito em julgado em 06/11/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005467-33.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Mérito Fomento Mercantil	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 49.1), reconhecendo o valor do crédito de titularidade do credor ora Impugnado no montante de R\$ 1.339.611,41. Trânsito em julgado em 29/11/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005339-13.2017.8.16.0069	Tucial Gráfica e Editora Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 39.1 e 64.1), no entanto reconhecendo o débito pertencente ao patrono do credor Habilitante a ser habilitado na Classe I – Créditos Derivados na Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 25/01/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005468-18.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Detomaso Fundo Investimento em Direito Creditórios Não Padronados Multissetorial	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 50.1), no entanto reconhecendo o crédito pertencente ao credor ora Impugnado na monta de R\$ 99.714,31. Trânsito em julgado em 27/03/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007334-61.2017.8.16.0069	Camila Domingui Bristot X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 24.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 12.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 15/02/2018.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores nº 0005448-27.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confeções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 37.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 16/03/2020.
Prestação de Contas nº 0004249-67.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confeções EIRELI	Incidente processual destinado a apresentação mensal dos documentos contábeis da empresa Recuperanda, bem como Relatórios Mensais de Atividades.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0003920-16.2021.8.16.0069	Célia Cristina Oliveira Cordeiro X B. D. Vest Confeções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 7.482,18, referente à decisão dos autos de nº 0000309-62.2013.8.17.1280, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Una – PE. Ao mov. 36, a Administradora Judicial, pela procedência da habilitação do crédito da habilitante no valor de R\$ 4.000,00 na Classe III- Créditos Quirografários e, de igual modo, ao mov. 39, a Recuperanda concordou com o pedido. Ao mov. 41, foi julgado procedente a demanda, determinada a habilitação do crédito na Classe III – Crédito Quirografário, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo manifestado ciência pela AJ ao mov. 46. Ante a condenação em honorários, ao mov. 47, a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 0063802-19.2021.8.16.0000), tendo sido suspenso o feito até o seu julgamento. Processo em andamento, pendente discussão somente quanto aos honorários sucumbenciais, sendo incluído em pauta para julgamento em 25 a 29/04/2022.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0001571-40.2021.8.16.0069	M. C. Pincelli de Souza & CIA LTDA X B. D. Vest Confeções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 6.300,00. Intimada, a Recuperanda apresentou manifestação ao mov. 15.1, reconhecendo a sujeição dos créditos aos efeitos recuperacionais. De igual modo, a Administradora Judicial entendeu pela procedência da habilitação do crédito, a ser inserido na RNC na Classe III – Crédito Quirografário (mov. 17). Ao mov. 19, foi proferida sentença julgando procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão do credor no importe de R\$ 6.300,00, Classe III- Créditos Quirografários, se manifestando a AJ, no mov. 27.1, informando já ter promovido a inclusão. Contudo, a Recuperanda interpôs recurso de Agravo de Instrumento ao mov. 28.2, questionando a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não se opôs à habilitação do crédito (mov. 28). Os autos estão suspensos até o julgamento do Agravo. Em data de 09/03/2022, sobreveio acórdão dando provimento ao recurso a fim de afastar a verba de honorários advocatícios de sucumbência fixada na origem e distribuir as despesas processuais (custas) integralmente à parte credora-agravada. Trânsito em julgado em 03/05/2022.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0002090-15.2021.8.16.0069	Ana Paula Lang e Alexandre Pereira Assis X B. D. Vest Confecções EIRELI	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 4.594,07, sendo R\$ 3,984,04, referente aos créditos da 1º Habilitante, referente ao contrato de trabalho e, R\$ 610,03 ao 2º Habilitante, referente a honorários advocatícios.</p> <p>Ao mov. 18, a Administradora Judicial se manifestou pela procedência da habilitação do crédito de titularidade da Habilitante Ana Paula Lang, na Classe I – Derivados da Legislação Trabalhista, contudo, pela improcedência da habilitação do crédito de titularidade do Habilitante Alexandre Pereira Assis, e conseqüente reconhecimento de sua extraconcursalidade.</p> <p>Ao mov. 20, foi proferida sentença de procedência, determinando a retificação e inclusão dos créditos na Relação Nominal de Credores de Ana Paula Lang no valor de R\$ 3,984,04 e Alexandre Pereira Assis de Sousa, de R\$ 610,03, ambos na Classe I - Créditos Trabalhistas. Ao mov. 28, esta AJ se manifestou informando já ter promovido a inclusão dos créditos na RNC.</p> <p>Trânsito em julgado em 29/06/2021.</p>
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0004023-23.2021.8.16.0069	Ceres Furman Kobylanski e João Vítor Linhares de Miranda x B. D. Vest Confecções EIRELI	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 4.405,05, referente aos créditos da 1º Habilitante, oriundo do contrato de trabalho e, R\$ 660,76, ao 2º Habilitante, de honorários advocatícios, na Reclamatória Trabalhista n° 0000915-44.2020.5.09.0011.</p> <p>Ao mov. 22.1, a AJ se manifestou pela improcedência do pleito, uma vez que extraconcursal. No mesmo sentido, a Recuperanda apresentou petição acostada ao mov. 23.1, requerendo a improcedência da presente habilitação de crédito.</p> <p>Em 23/06/2021, os autores se manifestaram requerendo a desistência da presente habilitação de crédito, cf. mov. 25.1. Ao mov. 28, a Recuperanda não se opôs ao pedido de desistência formulado. Assim, ao mov. 30, o juízo extinguiu o feito pela desistência. Ciência pela Recuperanda e AJ, ao mov. 37 e 38, respectivamente.</p> <p>Trânsito em julgado em 14/09/2021.</p>
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0007120-31.2021.8.16.0069	Camila Lopes Dos Santos x B. D. Vest Confecções EIRELI	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 24.079,00, referente ao contrato de trabalho exercido, fruto da Reclamatória Trabalhista n° 0001633-38.2016.5.09.0025 da 1ª Vara Trabalhista de Umuarama/PR.</p> <p>Ao mov. 17, a Administradora Judicial informou não se opor à habilitação do crédito pretendida, desde que atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja a data de 07/12/2016, em atenção a dicção do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.</p> <p>Ao mov. 18, a Recuperanda manifestou anuência quanto a habilitação retro.</p> <p>Ao mov. 20, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, devendo ser habilitado o valor pretendido na Classe I – Crédito Trabalhista. Ciência do AJ do mov. 27.</p> <p>Trânsito em julgado em 11/12/2021.</p>



Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcurais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007538-66.2021.8.16.0069	AG Comércio de Máquinas e Equipamentos de Informática Eireli x B. D. Vest Confeccões EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 23.488,94, referente aos autos de Ação Declaratória c/c Consignação em Pagamento, Sustação de Protesto com Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais nº 0001071-18.2014.8.16.0069 da 1ª Vara Cível de Cianorte/PR. Ao mov. 26, a AJ se manifestou pela procedência da habilitação do crédito no valor de R\$ 23.488,94, na Classe IV – Créditos ME/EPP. Ao mov. 27, a Recuperanda pleiteou pela alteração do polo ativo da demanda para Anna Paula Carrari Ramos/Joiceni Moreira Giaretta, uma vez que efetivas detentoras do crédito, bem como concordando com a habilitação retro, no valor de no valor de R\$ 3.471,29, a ser habilitado na Classe I – Créditos Trabalhistas. Em atenção a intimação de mov. 29, o Habilitante apresentou esclarecimentos ao mov. 32, e a AJ, de igual modo, reiterou sua manifestação de mov. 26, ao mov. 38. A Recuperanda, por fim, concordou com o pedido do mov. 39. Autos conclusos em 17/02/2022, mov. 40. Processo em andamento.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0012419-86.2021.8.16.0069	Antonio Rafael Nunes Da Silva x B. D. Vest Confeccões EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 29.611,18, Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0000776-77.2019.5.09.0092, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 14, a AJ se manifestou pela procedência da habilitação do crédito, contudo, apenas quanto ao período do labor anterior ao pedido de Recuperação Judicial, devendo apresentar nova planilha de cálculo, excluindo o período de trabalho exercido após 07/12/2016, tratando-se de crédito híbrido. A Recuperanda, por fim, concordou com o pedido do mov. 19, requerendo não fosse condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Autos conclusos em 02/02/2022, mov. 18. Processo em andamento.
Cumprimento de Sentença nº 0000681-67.2022.8.16.0069	Jeferson Antonio Erpen, Fernando Gonçalves Goraieb, Augusto Otavio Stern e André Vieira Stern X B D Vest Confeccões - Eireli e CDB Participações Ltda	Incidente Processual instaurado para análise da essencialidade de valores bloqueados, via Subjud, de propriedade da Recuperanda, de crédito extraconcural.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0001849-07.2022.8.16.0069	Maria Prestes Dos Santos Bonapaz e Nêmora Pellissari Lopes x B D Vest Confeccões - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 11.366,34, sendo composto por valor principal e honorários advocatícios, oriundo da Ação de Indenização em fase de Cumprimento de Sentença nº 0002066-86.2015.8.16.0104, que tramita na Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul/PR, sem, contudo, indicar a classe. Ao mov. 8.1, o d. magistrado determinou a comprovação de hipossuficiência da parte, a qual restou cumprida ao mov. 11.1. Processo em andamento.

Informações Processuais

No período em análise, foi requerida autorização de atos de constrição a serem realizados em execução em trâmite em outro juízo. Ainda, foram recebidos ofícios de Penhora no Rosto dos Autos, de credores extraconcursais, bem como requerida habilitação de crédito nos autos. Em atenção a determinação do juízo, a Administradora Judicial se manifestou quanto aos petítórios ao mov. 4447, reiterando e complementando a notícia de inadimplemento da Recuperanda quanto aos honorários da AJ.

7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento
07/12/2016	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)
13/12/2016	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)
19/12/2016	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1º LFRJ)
15/12/2016	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)
10/02/2017	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
21/03/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (art. 53 LFRJ)
30/03/2017	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º LFRJ)
22/05/2017	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7º, §2º LFRJ)
05/06/2017	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
05/07/2017	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)
15/09/2017	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1º LFRJ)
20/10/2017	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a Recuperanda – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º LFRJ)
17/07/2021	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
05/03/2018	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)
	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)



Eventos ocorridos



Eventos Futuros



GLOSSÁRIO



Glossário

AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
FL (S) – Folha (s)
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperanda – B D Vest Confecções Eireli
Resp – Recurso Especial
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial

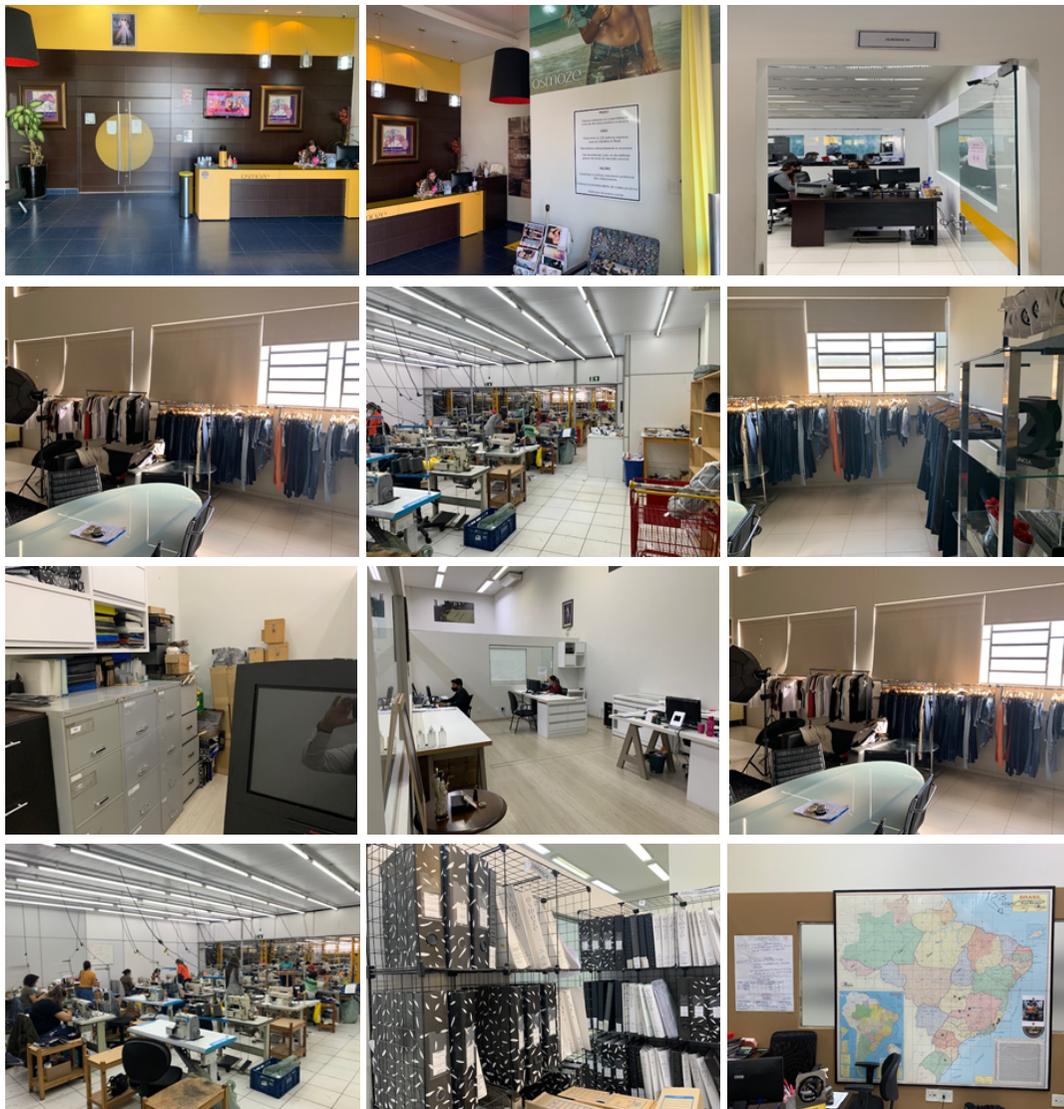


ANEXOS



Anexos

Durante o período sob análise – Março 2022 – esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências da Recuperanda.





CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP 80.530-000
(41) 3206-2754 / (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP 87.020-015
(44) 3226-2968 / (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
(11) 3135-6549 / (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

   /marquesadmjudicial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTD8 P8764 S9DXL LC9RY